



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.004912/2002-90
Recurso nº : 150.780
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998, 1999, 2001 e 2002
Recorrente : BERGITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/ DRJ-RIO DE JANEIRO/ RJ. I
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 101-96.120

IRPJ E OUTROS – CABIMENTO. É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis, bem como da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimada a tanto, aquela não o faça.

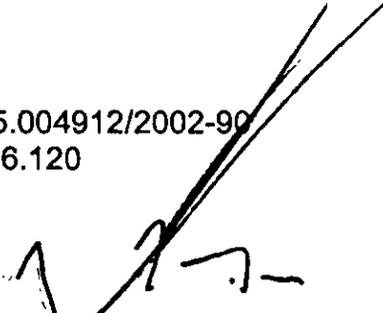
IRPJ – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITA DECLARADA AO FISCO ESTADUAL – A receita declarada ao Fisco Estadual, na forma de sua legislação de regência, pode ser utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ devido. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BERGITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, em relação ao IRPJ e à CSL dos períodos de apuração ocorridos até o 3o trimestre de 1997, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar no que se refere à CSL, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120

Recurso nº. : 150.780
Recorrente : BERGITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/12/02 pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu /RJ (fls. 60/97), referente à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescidos de multa de ofício e juros de mora nos valores de R\$ 2.677.692,12 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos) e R\$ 1.293.637,12 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos), respectivamente, aplicados aos fatos geradores ocorridos no período de 1997 a 2001, decorrentes do arbitramento do lucro pelo agente fiscal.

Aplicou-se ainda multa isolada pela não entrega de arquivos eletrônicos no montante de R\$ 335.665,36 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

A autuada foi intimada em 06/06/02, mediante Termo de Início de Fiscalização, a apresentar, entre outros documentos, os livros de registro de apuração de ICMS e ISS do período de abril de 1997 a março de 2002 e os livros diário, razão, entradas e saídas relativos ao ano calendário de 1999 e arquivos eletrônicos, para que fosse verificada a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo, em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Aos 03/07/02 foi solicitada prorrogação de prazo pela autuada, diante da ausência do contador. Aos 10/07/02 foram entregues alguns documentos, exceto aqueles supracitados, sob a justificativa de que a empresa estava em concordata e seus livros encontravam-se em poder de terceiros. Informaram ainda que os arquivos eletrônicos não seriam entregues, pois, diante das falhas técnicas ocorridas do sistema, seria inviável a interpretação dos dados.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'Gd', and the second is a more complex cursive signature.

PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120

Em 09/08/02 a empresa foi reintimada a apresentar os livros fiscais e, diante de sua inércia, foi intimada em 23/08/02 a recompor sua escrita comercial e fiscal, diante do possível extravio dos livros e documentos.

Após esta data, a empresa foi intimada e reintimada diversas vezes e por fim, aos 10/12/02 informou que, considerando o exíguo prazo concedido pelo agente fiscal e as dificuldades encontradas, não foi possível recompor a escrita comercial e fiscal.

Diante disso, em 17/12/02 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos trimestralmente no decorrer dos anos de 1997 a 2001 foram determinados através dos critérios do lucro arbitrado, com base nas receitas conhecidas, acrescidos de multa de 75% e juros de mora, excluídos aqueles valores constantes das declarações.

Ademais, considerando a não entrega dos arquivos eletrônicos do período de 01/01/97 a 31/12/99, foi aplicada a multa equivalente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica nesse período, nos termos da MP 2158-35/2001.

Intimada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 144/150, cujas razões de discordância encontram-se assim resumidas:

Preliminarmente, argüiu a nulidade do lançamento, vez que os atos praticados pela fiscalização não obedeceram aos prazos previstos nos artigos 12 a 15 da Portaria CRF nº 3007/2001, os quais estabelecem que o tempo de vigência do MPF é de 120 dias e o Mandado Complementar fora emitido após a extinção do mandado inicial, tendo havido inclusive ampliação do período fiscalizado, sem a devida intimação do contribuinte, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Sustentou que o percentual aplicado da multa de ofício é exacerbado, possuindo nítido caráter confiscatório, infringindo preceitos constitucionais, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, requerendo a sua exclusão ou redução a patamares mínimos.

No que se refere à taxa SELIC, insurgiu-se contra a possibilidade de sua aplicação em face da sua manifesta inconstitucionalidade, entendendo que a mesma possui caráter estritamente remuneratório de capital. Transcreve jurisprudência acerca do assunto.

Em julgamento, a 9ª Turma decidiu nos seguintes termos:

Com relação à preliminar suscitada, esclareceu que, considerando que o MPF é ato administrativo (discricionário e vinculado), um mero procedimento fiscalizatório e não um ato processual, as anormalidades que acaso nele existissem não afetariam nem invalidariam o auto de infração a que deu origem. Ademais, demonstraram que foram procedidas em meio eletrônico à prorrogação dos prazos e a ampliação do período de apuração da ação fiscal, disponíveis no *site* da SRF, conforme demonstrado às fls. 197/198.

Quanto à aplicação da multa de ofício (75%) e da utilização da taxa SELIC como juros de mora e ainda, quanto às arguições atinentes à capacidade contributiva, o confisco, a arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, entendeu a Delegacia de Julgamento que se tratavam de questões que exorbitavam a competência legal do órgão administrativo, ao qual não compete analisar a validade ou razoabilidade das normas, mas apenas zelar pela sua correta aplicação.

No que pertine à aplicação de multa pela não entrega dos arquivos eletrônicos, votaram pela sua manutenção, pelas mesmas razões apresentadas no caso da multa de ofício e por estar de acordo com a legislação vigente.

PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120

Em se tratando do lançamento reflexo da CSLL, decidiram pela sua manutenção, pois constitui mera decorrência das demais infrações discutidas no âmbito do lançamento do IRPJ, as quais foram julgadas procedentes.

Aos 07/03/06 a atuada apresentou tempestivamente recurso a este Conselho, bem como arrolamento dos bens, alegando que a decisão proferida pela 9ª Turma deve ser reformada, pois manteve integralmente o auto de infração lavrado.

Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações apontadas na impugnação e requer, por fim, a nulidade do lançamento fiscal, a improcedência da extensão do lançamento fiscal aos anos calendários de 1997, 1998, 2000 e 2001 e ainda a exclusão dos juros SELIC e redução das multas aplicadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Diante da tempestividade do recurso apresentado, dele tomo conhecimento.

Ainda que não suscitado pela Recorrente, verifica-se através da análise preliminar dos autos a ocorrência da decadência de parte dos valores apurados.

Considerando a opção do contribuinte pela apuração trimestral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o exercício encerra-se apenas ao final do trimestre, portanto, tendo em vista que a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração se deu em 23/12/02, apenas os períodos contados a partir do 4º Trimestre do ano de 1997 poderiam ser objeto de autuação.

Conclui-se assim que os 1º, 2º e 3º Trimestres do ano de 1997 sofreram os efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, pois transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

"(...) IRPJ/IRRF. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. – Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador mensal ou trimestral, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar o resultado tributável está homologado e não cabe revisão do lançamento ou novo lançamento. (...)." (Ac nº 101-94363, Relator Kazuki Shiobara, Sessão 11/09/2003, Primeira Câmara)

Já quanto à preliminar de nulidade argüida, a mesma deve ser afastada, vez que em sede administrativa, consolidou-se o entendimento no sentido

PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120

de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo, não influenciando diretamente na ação fiscal.

A partir da Portaria SRF nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz mediante registro eletrônico, efetuado pela autoridade competente, informação esta disponível para o contribuinte, via Internet.

Ademais, como a ação fiscal foi conduzida por agente competente, mediante determinação da SRF, a mera ausência de comprovação de recebimento pelo contribuinte da notificação de prorrogação do MPF, não constitui vício a ensejar nulidade do procedimento administrativo, e muito menos do auto de infração dele decorrente.

Assim, não há o que se falar em nulidade do auto de infração, vez que foram observadas as determinações contidas nos artigos 142 do CTN, bem como dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem expressamente sobre as hipóteses de nulidade.

Neste sentido manifestou-se este E. Conselho. Senão vejamos:

“IRPJ E CSSL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL – GLOSA DE DESPESAS - MULTA DE OFÍCIO - TAXA “SELIC” - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN, assim como consta no próprio instrumento do MPF a disponibilização, via internet, das necessárias -prorrogações, que podem e devem ser conferidas pelo sujeito passivo. Quedando esse inerte quanto a tal verificação, seu ato não tem o condão de invalidar o MPF.(...)” (AC. nº 202-14.693, Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão 26/01/2006, Primeira Câmara).

“NULIDADE – INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO – REGISTRO ELETRÔNICO NA INTERNET – A prorrogação do MPF, à luz do que determina o artigo 13 da Portaria 3007/2001, se dá mediante registro eletrônico,

disponível na Internet. (Ac. nº 101-95208, Relator Mário Junqueira Franco Junior, Sessão 19/10/2005, Primeira Câmara).

"IRF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Simples falhas formais relativas a prazo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, de acordo com o artigo 16 da Portaria SRF nº 3007 de 2001, não invalidam o auto de infração lavrado por servidor competente." (Ac. 104 – 19445, Relator José Pereira do Nascimento, Sessão 02/07/2003, Quarta Câmara)

Quanto ao mérito, no que se refere à exigência de multa de ofício e multa pela não entrega dos arquivos eletrônicos, esta Colenda Turma já pacificou entendimento no sentido de que a mesma deve ser aplicada, pois se trata de ato administrativo puramente vinculado, devendo ser cumprida a determinação legal, descabendo a este Conselho manifestar-se sobre possíveis inconstitucionalidades, em observância à Súmula nº 02 do 1º CC que assim dispõe:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Com relação à aplicação dos juros moratórios, estes são cabíveis, pois se destinam a indenizar o credor, no caso, a Fazenda Nacional, face à impontualidade do sujeito passivo no cumprimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, em conformidade com os artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, devem ser aplicados os juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

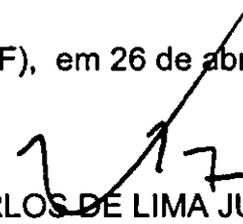
Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula nº 04 que pacificou o assunto assim determinando:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

PROCESSO Nº. : 10735.004912/2002-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.120

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, de ofício, reconheço os efeitos da decadência tão somente para afastar os créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 1997, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. No mais, mantenho o lançamento nos seus exatos termos.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

